

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A GANNET CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. apresenta impugnação aos itens 8.29 e 8.30, alínea “d”, do Termo de Referência, em razão de exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame.

À PREGOEIRA E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA — ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº: 2408012026

Processo Administrativo nº: 00010.20250804/0001-20

Sessão pública: 18/09/2026, às 08h30 (horário de Brasília)

Assunto: Impugnação aos itens 8.29 e 8.30, alínea “d”, do Termo de Referência

GANNET CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.978.677/0001-95, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.630, sala 2006, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-210, neste ato representada por **Bruno Rossatto Coloniezi**, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.995.539-64, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade

Nos termos do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para 18/09/2026, a presente peça é tempestiva.

2. Da natureza multidisciplinar do objeto

O objeto licitado não se restringe à contabilidade. O Termo de Referência descreve a contratação de serviços de auditoria de conformidade/regularidade que abrangem, além da contabilidade e da tesouraria, controle interno, licitações e contratos administrativos, atos de pessoal, controle patrimonial e análise da legalidade de atos administrativos.

- O próprio item 8.30 exige equipe composta por contador, administrador, advogado, técnico em informática e auxiliares técnicos.
- A composição exigida reconhece que a execução transcende a esfera contábil e possui natureza multidisciplinar.

3. Registro da pessoa jurídica no CRC — item 8.29

O item 8.29 estabelece:

“Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente — Conselho Regional de Contabilidade — CRC.”

A exigência de registro em conselho profissional, para fins de habilitação, está prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que a admite somente “quando for o caso”. O critério legal é a atividade básica ou preponderante da empresa, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados [...] serão obrigatórios [...] em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Como o serviço preponderante é a auditoria de conformidade, atividade multidisciplinar e não privativa da contabilidade, a exigência de registro da pessoa jurídica no CRC mostra-se desproporcional. A responsabilidade técnica contábil já é assegurada pelo registro individual do contador integrante da equipe.

O Acórdão 788/2026-TCU-Plenário assentou que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

4. Experiência exclusiva na Administração Pública — item 8.30, alínea “d”

O item 8.30, alínea “d”, estabelece:

“Declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público comprovando a experiência para execução do objeto na área de Administração Pública.”

4.1. Contradição interna do Edital

O item 8.26 admite expressamente atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Já o item 8.30, alínea “d”, restringe a comprovação à experiência perante pessoa jurídica de direito público. A antinomia compromete a objetividade do julgamento e deve ser sanada em favor da regra mais ampla e competitiva.

4.2. Ilegalidade da restrição ao setor público

A qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a comprovar aptidão para executar o objeto. Essa aptidão deve ser aferida pela natureza e pela complexidade dos serviços prestados, e não pela natureza jurídica, pública ou privada, do contratante anterior.

A Súmula TCU 263 e os Acórdãos 799/2026 e 1002/2026 do Plenário reafirmam que as exigências de qualificação devem observar razoabilidade, proporcionalidade e pertinência com o objeto, sem restringir indevidamente a competitividade.

5. Da afronta aos princípios constitucionais e legais

Ambas as exigências afrontam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que admite apenas requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, bem como os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, que consagram a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

6. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- Quanto ao item 8.29, a supressão da exigência ou, subsidiariamente, sua reformulação para que o registro no CRC recaia exclusivamente sobre o contador responsável técnico indicado na equipe, e não sobre a pessoa jurídica licitante;
- Quanto ao item 8.30, alínea “d”, a reformulação para admitir declaração ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em harmonia com o item 8.26 e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- O reconhecimento expresso da admissibilidade do somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica;
- A republicação do Edital, com reabertura do prazo legal, caso as alterações afetem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de setembro de 2026.

GANNET CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

CNPJ nº 32.978.677/0001-95

Bruno Rossatto Coloniezi — CPF nº 079.995.539-64

Representante Legal